

LEI Nº.4.193 DE 04 DE MAIO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO GRATUITO NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica criado o Programa de Transporte Universitário Gratuito, com a finalidade de viabilizar aos estudantes residentes no Município de Santo Antônio de Pádua o acesso ao Ensino Superior.
- § 1º O Programa de Transporte Universitário será gerido pelo Município de Santo Antônio de Pádua, por meio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, e disponibilizará ônibus para o transporte intermunicipal de estudantes residentes no Município de Santo Antônio de Pádua, regularmente matriculados em universidades públicas ou privadas sediadas até 200 (duzentos) quilômetros deste Município, observados os requisitos previstos nesta Lei.
- § 2º Para fins de operacionalização do transporte de que trata esta Lei, serão disponibilizados, inicialmente, 02 (dois) ônibus com capacidade para 44 (quarenta e quatro) passageiros cada, com uma rota de deslocamento, podendo esse número ser aumentado posteriormente, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como o interesse público.
- § 3º Os cursos de que trata o caput deste artigo devem ser devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação).
- Art. 2º Serão beneficiados os estudantes que estejam matriculados em cursos que não sejam oferecidos no Município de Santo Antônio de Pádua.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos estudantes matriculados em instituições públicas, bolsistas, beneficiários do PROUNI (Programa Universidade para Todos) ou do FIES (Fundo de Financiamento Estudantil) e que estejam matriculados em cursos de graduação ou pós-graduação ofertados por instituições privadas que possuam avaliação no MEC superior aos ofertados por instituições privadas sediadas neste Município.

- Art. 3º Os estudantes interessados deverão atender aos seguintes requisitos e procedimentos:
- I integrar núcleo familiar em que a renda familiar seja igual ou inferior a 05 (cinco) salários mínimos:
- II ter residência no município de Santo Antônio de Pádua há pelo menos 1 (um) ano antes da concessão do benefício;



- III requerer os benefícios desta Lei mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- IV no ato da inscrição os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos, original e cópia:
- a) comprovante de matrícula expedido pela instituição de ensino superior;
- b) título de eleitor ou documento idôneo, expedido, no máximo, nos últimos 3 meses, que comprove ser residente no Município de Santo Antônio de Pádua;
- c) documento de identificação com foto;
- d) comprovante de renda de todos os integrantes do núcleo familiar, declarando sob as penas da lei, quais são os integrantes, mediante documento específico; e
- e) Termo de Compromisso, de acordo com o modelo disponibilizado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, devidamente assinado, no qual constará o conhecimento das normas constantes desta Lei.

Parágrafo único. O interessado que não efetuar a inscrição na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, mediante requerimento próprio, não fará jus ao benefício do transporte gratuito de que trata esta Lei.

- Art. 4º O estudante que se envolver em algazarras ou ocasionar danos aos veículos, durante o translado ida e volta, assegurada ampla defesa e contraditório, perderá o direito concedido por até 1 (um) semestre, além do ressarcimento dos danos, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.
- Art. 5º O estudante que se desligar do curso ou trancar a matrícula deverá comunicar o fato à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência, ficando excluído do benefício de que trata este Programa.
- **Art. 6º** A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social expedirá Edital com a finalidade de selecionar os estudantes a serem beneficiados com o transporte social gratuito, de acordo com os critérios previstos nesta Lei.
- § 1º Após a seleção, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social expedirá credencial para cada estudante beneficiado com o transporte objeto desta Lei, contendo os dados do passageiro, bem como a assinatura do Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social ou do servidor por ele designado.
- § 2º O estudante beneficiado somente poderá ser conduzido mediante a apresentação da credencial referida no § 1º deste artigo.
- Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, por meio de ato próprio, definir a rota de cada transporte, os horários de saída e de retorno, bem como as instituições pelas quais deverão passar o veículo para deixar e recolher os estudantes nos horários definidos.



**Art. 8º** O benefício previsto nesta Lei deve garantir ao estudante o transporte pelo trajeto de ida e volta no período letivo em que estiver matriculado, conforme calendário acadêmico, competindo à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social estabelecer os pontos e horários comuns onde ocorrerão embarques e desembarques dos usuários, tanto no âmbito do município de origem quanto do município de destino.

**Parágrafo único.** É de inteira responsabilidade do estudante o deslocamento de sua residência até o ponto de embarque e do ponto de desembarque até a sua residência, bem como o seu deslocamento do ponto desembarque no município de destino até a unidade de ensino onde estiver matriculado e desta até o referido ponto de embarque.

**Art. 9º** A execução do Programa Transporte Universitário Gratuito poderá ser realizada por meio de veículos da Municipalidade ou por empresas terceirizadas, contratadas através de processo licitatório.

**Parágrafo único.** O transporte será feito por meio de ônibus, próprios ou alugados, para transporte coletivo, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene, bem como à legislação brasileira de trânsito.

- **Art. 10** As despesas oriundas da aplicação desse Decreto ocorrerão por conta de dotações próprias da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, consignadas no orçamento vigente, suplementares se necessário.
- **Art. 11** O benefício previsto nesta Lei somente será concedido caso haja demanda para o preenchimento de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da capacidade de lotação do veículo de transporte coletivo.
- **Art. 12** Não poderão ser conduzidos no transporte de que trata este Programa, estudantes que não estejam cadastrados e selecionados na forma preconizada nesta Lei.
- **Art. 13** Para gerir o presente Programa, poderá a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social criar uma Comissão, a qual terá a seguinte competência:
- I cadastrar os estudantes;
- II selecionar os beneficiários;
- III fiscalizar a utilização do transporte;
- IV definir rotas:
- V solicitar e analisar, semestralmente, a documentação dos estudantes.

**Parágrafo único.** A comissão a que se refere este artigo será designada por ato da Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, que deverá criar o seu regimento interno para fins de conduzir sua atuação.

- Art. 14 Ficam proibidos no interior do veículo do transporte social universitário:
- I uso de cigarros e similares:
- II som em volume excessivo, que incomode os passageiros e o motorista;
- III uso de bebidas alcoólicas e outros tipos de drogas lícitas e ilícitas;



IV - prática de conduta que atente contra a moral e os bons costumes.

**Art. 15** Caso o número de estudantes cadastrados no Programa seja superior às vagas disponibilizadas, os estudantes serão classificados mediante os critérios a seguir delineados, na seguinte ordem:

I - estudantes matriculados em Instituição Pública de Ensino Superior:

 II - estudantes matriculados em Instituição Privada de Ensino Superior, cujos pais sejam beneficiários de programas sociais oferecidos pelo Governo Federal;

III - estudantes matriculados em Instituição de Ensino Superior, beneficiários do PROUNI (Programa Universidade para Todos) ou do FIES (Fundo de Financiamento Estudantil), ambos do Ministério da Educação;

IV - estudantes matriculados em curso superior em Instituição Privada que não seja ofertado por Instituição Privada situada neste Município ou que possuam avaliação no MEC superior ao ofertado por Instituições Privadas sediadas neste Município.

Parágrafo único. Feita a classificação segundo a ordem e critérios estabelecidos no caput deste artigo, caso haja vagas remanescentes, estas poderão ser ocupadas por outros estudantes de ensino superior, cadastrados no Programa, que não implementem os critérios mencionados no presente artigo, as quais deverão ser preenchidas, preferencialmente, por estudantes que apresentem menor renda familiar, sendo estes classificados na ordem crescente dos valores.

**Art. 16** A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, caso julgue necessário, poderá requisitar novos documentos ou documentos complementares não previstos nesta Lei, mediante a edição e publicização de ato próprio.

**Art. 17** O estudante perderá automaticamente o benefício deste Programa caso comprovada as seguintes hipóteses:

I - informação falsa ou inverídica no momento do cadastro;

II - desligamento do curso ou trancamento da matrícula.

Parágrafo único. O estudante que se enquadrar dentre uma das hipóteses acima previstas não poderá promover novo cadastro no semestre em que for penalizado, podendo se inscrever nos semestres seguintes.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, 05 de Maio de 2022.

Paulo Roberto Finaleiro Pinto

Drofe